



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010030-27.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GIOVANNI CHERENTINI DUARTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão de fls. 50/54, desclassificar a conduta do agravante para falta disciplinar de natureza média e determinar o afastamento dos efeitos da falta disciplinar impostos na sentença monocrática. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0010030-27.2024.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Giovani Cherentini Duarte

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.661

Agravo em Execução – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média – Admissibilidade – Falta disciplinar devidamente reconhecida - Todavia, não há se falar em falta disciplinar de natureza grave – Hipótese configuradora de falta disciplinar de natureza média – Inteligência do artigo 45, inciso XIX, da Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Recurso provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Giovani Cherentini Duarte**, nos autos da Execução Penal nº 7001000-27.2006.8.26.0576, contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão ao regime fechado e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls.50/54).

Inconformado, recorre. Postula, em síntese, a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e o afastamento da perda dos dias remidos.

Processado e contra-arrazado o recurso, o

MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Verifica-se dos autos que, após o processamento de sindicância administrativa disciplinar a cargo da direção do estabelecimento prisional, o MM. Juiz das Execuções Criminais reconheceu provada a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante (fls.50/54).

A falta disciplinar imputada ao agravante, noticiada por meio da Comunicação de Evento nº 153/2023 e da Portaria nº 200/2023, apresenta-se bem demonstrada pelos depoimentos coerentes e convincentes prestados pelos funcionários do estabelecimento prisional Christian Lopes da Silva e Gilberto Luiz de Souza (fls.28/29), no sentido de que, no dia dos fatos, ouviram gritos e discussões oriundos da cela nº 210 do pavilhão habitacional II e ao chegarem no local visualizaram o agravante e o detento Luciano Cesar agredindo-se mutuamente com socos e pontapés. Ao serem indagados acerca do ocorrido, não apresentaram qualquer justificativa.

Não se pode olvidar que os depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os funcionários da penitenciária não

tenham motivos para incriminar o agravante, se ele não tivesse mesmo discutido e entrado em vias de fato com Luciano; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando prestam contas de suas atividades.

Bem a propósito, esta Augusta Corte de Justiça já se decidiu que: *"No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos."*¹

Já o agravante, durante a sua oitiva administrativa, negou os fatos narrados pelos funcionários, sob a alegação de que houve apenas uma discussão em voz alta, sem agressões recíprocas entre os envolvidos, por conta de um problema banal (fls. 26).

O detento Bruno, por sua vez, nada acrescentou às declarações do agravante, ratificando-as integralmente (fls. 27).

Bem é de ver, entretanto, que nada se alegou

1 - TJSP - Apelação Criminal nº 0005303-91.2012.8.26.0028, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. em 04.05.2016, vu.

de concreto ou se demonstrou que pudesse comprometer a veracidade dos depoimentos dos funcionários, que por isso mesmo, merecem subsistir como elementos demonstrativos da indisciplina perpetrada pelo agravante.

Esqueceu-se, o agravante, de que disciplina e respeito são valores a serem observados sempre, durante a execução da pena, erigindo-se, inclusive, como fatores de avaliação do mérito para sua consecução de benefícios dentro do processo de ressocialização, haja vista o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Contudo, não há que se falar em falta disciplinar de natureza grave, por falta de amparo legal. O artigo 50 da Lei de Execução Penal descreve um rol taxativo de condutas tidas como infrações graves, dentre as quais não se encontra a conduta praticada pelo reeducando.

Com efeito, não se encontra presente, na conduta do sentenciado ato de desobediência à ordem de servidor público, nem incitação ou participação em movimento subversivo, nos termos do artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal.

O que se observa, isto sim, é a conduta consistente na prática da contravenção penal de vias de fato, o que caracteriza falta de natureza média, *ex vi* do artigo 45, inciso XIX (***"praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal"***) do Regimento Interno Padrão dos

Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, por força do que estabelece o artigo 49 da Lei de Execução Penal, porquanto os relatórios de saúde atestaram o bom estado de saúde de ambos os reeducandos, sem apresentação de lesões corporais (fls. 20/21).

Perfeitamente configurada, pois, falta disciplinar de natureza média, a teor do artigo 45, incisos XIX, do Regimento Interno Padrão.

Destarte, haverão de ser afastados do prontuário do reeducando os efeitos da falta disciplinar impostos na sentença e deverá ser retificada a anotação de falta disciplinar para de natureza média, razão pela qual exsurge imperioso o provimento do agravo.

3. Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão de fls. 50/54, desclassificar a conduta do agravante para falta disciplinar de natureza média e determinar o afastamento dos efeitos da falta disciplinar impostos na sentença monocrática. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator